

**AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE  
CAÇADOR/SC**

**REFERENTE: PREGÃO PRESENCIAL 078/2019**

BETHA SISTEMAS LTDA., devidamente qualificada nos autos do processo licitatório Pregão Presencial 076/2019, vem respeitosamente ofertar suas RAZÕES RECURSAIS, afetas à intenção recursal manifestada em ata do dia 31/10/2019, consoante as razões de fato e de direito doravante expostas:

## I. RESENHA.

Em agosto, a Requerente tomou conhecimento de que o Município de Caçador publicou o edital Pregão Presencial 76/2019, cópia anexa.

Duas empresas participaram do certame: a Requerente Betha Sistemas e a empresa atualmente contratada pelo município

Pois bem!

Uma vez abertos os envelopes de propostas, a Requerente ofertou lances que reduziram em mais de R\$ 150 mil os preços originais das propostas, ofertando preço competitivo e vantajoso, contudo, não foi declarada vencedora, pois o edital em comento previu, além das tradicionais fases de preços e de habilitação, uma terceira fase, consistente na demonstração completa dos sistemas ofertados.

Ou seja, para aprovação da proposta, seria necessária a demonstração de 1.500 requisitos técnicos, para uma equipe de trinta servidores públicos.

**Ocorre que esses trinta servidores passaram os quatro últimos anos usando exclusivamente sistemas da segunda colocada, conhecendo-os eximamente, e isso contaminou a qualidade com que objetivamente interpretaram o edital e suas exigências!**

Em face disso, de 02 a 18/09/2019 (12 dias), a Requerente executou demonstrações, e ao final, 46 (quarenta e seis) itens foram apontados como desatendidos pelo Senhor Pregoeiro, conforme ata publicada ontem, 01/10/2019.

Desses 46 itens “apontados” pelo Pregoeiro, ele menciona, na decisão de desclassificação, apenas 23 (vinte e três).

Portanto, presumindo-se que as decisões que atinjam direitos do administrado devem ser motivadas, estamos concluindo, em tese, que o Pregoeiro discordou de metade dos apontamentos da comissão, ou pelo menos não os considerou suficientes para a desclassificação.

Do total de 929 itens, 23 itens representariam 2,5% do total.

Ocorre que a desclassificação foi ilegal, porquanto a Requerente Betha atende integralmente a todas as exigências. Os avaliadores erraram, inclusive pedindo alteração de telas e campos, o que faz parte da fase de implantação dos sistemas:

*4.2.2. Na implantação dos aplicativos acima discriminados, deverão ser cumpridas, quando couber, as seguintes etapas:*

*4.2.2.1. Instalação e configuração dos aplicativos licitados;*

*4.2.2.2. Customização dos aplicativos;*

*4.2.2.3. Adequação de relatórios, telas, layouts e logotipos;*

*4.2.2.4. Parametrização inicial de tabelas e cadastros;*

*4.2.2.5. Estruturação de acesso e habilitações dos usuários;”*

E na resposta aos esclarecimentos, o próprio Senhor Pregoeiro informou que o nível de parametrizações ficava **por conta da empresa.**

**ADEMAIS, NÃO CREMOS QUE O SENHOR PREGOEIRO, DO ALTO DE SUA HONRADEZ, TENHA ELABORADO E FIRMADO TERMO DE REFERÊNCIA QUE SOMENTE UMA EMPRESA ATENDA, E QUE VISE DIRECIONAR O CERTAME!**

**Desclassificar a Beta é a prova inequívoca de que a administração pública criou deliberadamente termo de referência com o intento criminoso de direcionar o certame.**

A recorrente atende ao Edital, e não pode ser penalizada por que os avaliadores do módulo “alvará” alegaram expressamente que “não entenderam a demonstração”, mas ao invés de questionarem os técnicos, optaram por se reunir em sessão secreta e elaborar laudo-surpresa, sem dar o direito de esclarecermos as dúvidas.

E convenhamos: ou atende, ou não atende!

A opção “não entendi” não pode servir para desclassificação de amostras, pois pode denotar despreparo do avaliador, e como se trata de uma demonstração verbal, pode sim acontecer que a explicação não tenha sido apreendida.

Contudo, de modo completamente teratológico, a administração pública imotivadamente deixou de fazer as gravações das demonstrações, ou pelo menos permitir

que a Requerente Betha o fizesse.

Ou seja, por culpa exclusiva do Requerido, o registro que comprovaria o atendimento (ou não) das exigências não foi realizado, embora ele tenha se comprometido a fazê-lo!

Isso pode ter sido doloso ou culposo: é irrelevante!

Fato é que a administração trouxe para si a responsabilidade de fazer gravações, causou grave dano à isonomia e à transparência do processo, gerando agora uma desclassificação com base em **laudo-surpresa** completamente absurdo e contraditório.

Além disso, para piorar, o Requerido **nem mesmo outorgou à**

**Requerente o direito ao contraditório**, no sentido de se manifestar sobre os laudos, antes da desclassificação.

Assim, a administração pública **eliminou completamente a possibilidade de contraditório**, ao não conceder vista prévia dos laudos de desclassificação antes do julgamento.

Para que se tenha noção da gravidade desse procedimento, citamos, por analogia, esse juízo não sentenciaria um feito sem antes outorgar às partes direito de manifestação sobre o resultado da perícia, permitindo o contraditório.

O Requerido, porém, age teratologicamente, agindo conscientemente para evitar o contraditório em vários momentos. Primeiro, nomeou verbalmente

avaliadores que são **exímios conhecedores dos sistemas da segunda colocada**, e que mesmo sem verem a avaliação do sistema, já sabem de antemão o que é atendido ou não, pois há quatro anos usam as ferramentas que seriam demonstradas!

Segundo, copiou telas dos sistemas da segunda colocada, em vários locais do edital, **quebrando gravemente a isonomia**. Um exemplo disso está na forma de hierarquia dos usuários do módulo GED, que destoa da forma aplicável para os módulos contabilidade e tributos, e distoa também de uma terceira forma, exclusiva da área de gestão de pessoal, pois embora oficialmente se tenha informado que essa forma de acesso seja derivada de “política interna”, houve aqui privilégio indevido à segunda colocada do certame:

# Diferença entre níveis de usuário

1233 visualizações 1 like

O sistema 1Doc trabalha com 4 níveis de acesso, são eles:

## Administrador

São os responsáveis pelo sistema na instituição, geralmente o Diretor de Informática. Este nível tem acesso a todos os setores, relatórios e algumas outras funções administrativas como trocar usuários de setor, alterar nome e ajustar o Organograma. Também tem acesso a indicadores gerais da entidade, bem como mapa geral (caso aplicável).

## Nível 1

São os chefes de setor ou pessoas de confiança. Este nível de usuário pode cadastrar sub-setores abaixo de sua hierarquia, bem como novos usuários. Envia todos os tipos de documento e tem acesso às estatísticas do setor.

## Nível 2

São os usuários operacionais do setor, podem transmitir todos os tipos de documento, enviar e resolver. Porém não podem cadastrar novos usuários, nem ativar/desativar.

## Nível 3

### Tags

- Busca
- Cadastro
- Circular
- Cancelar senha
- Edição De Texto
- Eficiência
- Documentar
- Exatidão
- Hierarquia
- Menu
- Navegação
- Organograma
- Ouvidoria E Atendimento
- Panel
- Pre Visualização
- Resolver
- Responder
- Segurança
- Senha
- Setor
- Tela Inicial
- Transparência
- Usuários

### Categorias

Atendimento e Ouvidoria

Essa descrição consta do edital, nos itens 5.9.12.24.2 a 5.9.12.25.5!

Ou seja, houve mera cópia de funcionalidade do sistema atual, e isso se repete em vários outros itens, lamentavelmente.

No item 5.9.7.16, declarado desclassificado, o Requerido também copiou campo do sistema de transparência da segunda colocada, e a desclassificação ocorreu porque a ferramenta demonstrada não possuiria o “campo” intitulado “retorno”, **embora no módulo contábil os avaliadores tenham declarado que o controle de diárias possui essa informação, ou seja, seria mero ajuste de telas**, conforme item 4.2.2.3 supra transcrito.

Porém, o grande problema é que o Senhor Pregoeiro erigiu os avaliadores à condição de deuses infalíveis, uma espécie de categoria incontestável, descendentes diretos dos reis absolutistas europeus, agraciados com asas angélicas e senso divino de justiça.

Contudo, pareceres técnicos não são atos administrativos.

Pareceres técnicos, **ainda que subscritos por agentes públicos**, não gozam do atributo da presunção de veracidade, porquanto são opinativos, avaliativos.

Não expressam um ato pautado na lei. Expressam impressões, avaliações pessoais dos técnicos. Nos termos do artigo 489, § 1º, VI, cita-se que esse é o entendimento doutrinário e jurisprudencial, porquanto, *“parecer não é ato administrativo, sendo,*

*quando muito, ato de administração consultiva, que visa a informar, elucidar, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa” (in, Celso Antônio Bandeira de Mello, “Curso de Direito Administrativo”, Malheiros Ed., 13ª ed., p. 377).” (MS 24.073, Rel. Min. Carlos Velloso, Pleno, DJ 31/10/2003 e o MS 24.631, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Pleno, DJe 1º/2/2008).*

Portanto, os laudos de avaliação, que exprimem opiniões, não são atos administrativos, consoante pacífica jurisprudência do STF, e, portanto, **não possuem o atributo da presunção de veracidade.**

Mesmo assim, de modo completamente contrário ao contraditório e aos direitos da recorrente, o senhor pregoeiro simplesmente acatou integralmente o laudo proferido, sequer conferindo vista prévia de seu conteúdo.

Em paralelo a isso, a Administração Pública prejudicou a lisura do certame, ao declarar que gravaria todas as demonstrações, não o fazendo, conforme se pode observar da confissão do Senhor Pregoeiro no link [https://www.youtube.com/watch?v=J7BGe99i\\_vs](https://www.youtube.com/watch?v=J7BGe99i_vs), aos 23min18seg.

De fato, percebe-se que na ata de 12.08.2019 foi mencionado que as gravações seriam feitas:

*“Oportuno informar, que a primeira sessão pública para análise dos módulos especificados no termo de referência será realizada no dia 02 de setembro às 13h30min. na sala do Pregão da Prefeitura (sala 104), ou na impossibilidade desta, outra sala na sede da Prefeitura Municipal. A sessão também será transmitida ao vivo, devendo a comissão técnica redigir ata circunstanciada*

*do ato de avaliação”.*

E, na sistemática de Caçador, tais gravações seriam “documentos oficiais”:

*“A Prefeitura de Caçador irá transmitir as licitações, ao vivo, a partir dos próximos dias. A medida será adotada para ampliar ainda mais a transparência nos processos licitatórios, bem como, facilitar para que os cidadãos caçadorenses possam fiscalizar o investimento do dinheiro público. Todos os pregões transmitidos ficarão disponíveis nos canais oficiais da Prefeitura e serão considerados documentos oficiais. A fase de testes das licitações deve iniciar em breve e será amplamente divulgada para que os cidadãos já possam acompanhar”*

(<https://www.cacador.sc.gov.br/noticias/index/ver/codMapaItem/19365/codNoticia/560204>).

Contudo, coincidentemente, nenhuma das gravações das demonstrações foi executada!

Isso implicou na perda da prova que solucionaria o problema, e o laudo expedido não foi elaborado com base no contraditório, tendo o Requerido recusado vista prévia dos respectivos laudos à Requerente, ou seja, as amostras acabaram por ficar “incontestáveis”, já que a Requerida somente poderá recorrer da decisão de desclassificação.

Para piorar, a administração pública, em decisão oficial no bojo do

certame, recusou a essa empresa o direito de revisar itens ANTES do encerramento das demonstrações, sob o argumento de que haveria um momento oportuno para manifestações, porém escandalosamente proferiu decisão surpresa.

**Sinceramente, não entendemos o medo que a administração pública teve de nos conceder qualquer direito ao contraditório.**

Porque?

Se não atendíamos, continuaríamos não atendendo.

**Infelizmente, o senhor Pregoeiro preferiu se tornar fiador dos semideuses técnicos que ele mesmo criou, e não nos ouviu ou deixou comprovar nossa boa-fé em nenhum momento da demonstração!**

Poderia ter havido erros nas amostras, e a própria atitude do pregoeiro comprova isso.

**NA DEMONSTRAÇÃO DA EMPRESA PÚBLICA, DURANTE A APRESENTAÇÃO DO MÓDULO DÍVIDA ATIVA, HAVIA VÁRIOS AVALIADORES (SERVIDORES PÚBLICOS EFETIVOS) NA SALA.**

**CONTUDO, UM NÃO SABIA AVALIAR, OUTRO NÃO QUERIA, OUTRO ESTAVA MEXENDO NO TELEFONE.**

**ASSIM, A PÚBLICA FEZ A DEMONSTRAÇÃO E NENHUM DELES SABIA O QUE DIZER. AÍ O SENHOR PREGOEIRO,**

**RECONHECENDO A ESTULTA INCOMPETÊNCIA**

**DOS AVALIADORES, DEIXOU QUE TODA a demonstração**

**do módulo dívida ativa fosse novamente procedida!**

**Contudo, no caso da Betha, os avaliadores jamais errariam.....**

Portanto, obviamente vê-se que o único objetivo do Senhor Pregoeiro é permitir a vitória da empresa Pública, ainda que a preços maiores.

Quando a Betha pediu para que não fosse vítima de uma decisão-surpresa, o Pregoeiro fez pouco caso. Quando a Pública teve uma demonstração de um módulo inteiro completamente desaprovada por INCOMPETÊNCIA da administração pública, o Senhor Pregoeiro autorizou uma completa e nova demonstração.

Isso sim é que é isonomia...

Fato é que a administração pública recusou TERATOLOGICAMENTE o contraditório ao declarar a desclassificação de proposta sem conceder à Requerente Betha prazo de manifestação sobre os laudos.

O pregoeiro pegou os laudos, não concedeu vista à Betha, e desclassificou a empresa!

**Porque não fez o mesmo no caso da Pública?**

**Porque se intrometeu na análise quando viu que o laudo da Dívida**

**Ativa Viria em Branco?**

**Porque essa diferença nos tratamentos?**

**No caso da recorrente, o próprio Pregoeiro conferiu** validade absoluta (iure et de iure) a um laudo que não goza do atributo da presunção de veracidade.

Como dito acima, a Requerente Betha tomou dos itens declarados desatendidos pela comissão SOMENTE DEPOIS da prolação de decisão-surpresa, baseada em laudos técnicos que somente foram compartilhados após a desclassificação.

E não se esqueça que a Requerente Betha desejava comprovar o pleno atendimento do edital antes mesmo do encerramento das demonstrações, mas isso foi recusado pelo Município, QUE AO FINAL PERMITIU QUE UMA DECISÃO SURPRESA DESCLASSIFICASSE A REQUERENTE BETHA!

A requerente não tinha nada esconder, mas o senhor pregoeiro morria de

medo de outorgar o contraditório, pois algum tipo de força subliminar não desejava que a Betha produzisse prova de atendimento integral do termo de referência!

Senão vejamos: a Requerente pediu expressamente (protocolo 22.177/2019, anexo):

*“Requer que, enquanto não encerradas as demonstrações, eventuais dúvidas impeditivas da aprovação sejam repassadas com a equipe técnica que se encontra in loco na municipalidade, **com o devido registro audiovisual da diligência visando a produção de registros**, porquanto, em se tratando de sistemas, as amostras não permanecem na sede da entidade para futuras reavaliações”.*

Contudo, ao responder a requerimento dessa empresa, respondeu o senhor pregoeiro (doc anexo):

*“Quanto à possibilidade de contraditório à licitante, entendo que será oportunizado aos licitantes momento oportuno para manifestação, pois a possibilidade de reapresentação dos requisitos pela empresa Betha Sistemas Ltda representaria flagrante violação ao princípio da isonomia entre os licitantes do certame”.*

Ocorre que esse mesmo pregoeiro não concedeu nem uma coisa nem outra! Em verdade, proferiu decisão surpresa, retendo os laudos até o momento da desclassificação, não concedendo vista dos laudos antes da desclassificação.

Exercício do contraditório não é recorrer.

Exercício do contraditório não é recorrer.

E mais: exercício do contraditório não é recorrer: **É INFLUENCIAR NA DECISÃO.**

Isso, o senhor pregoeiro recusou. Adotou laudos como razão de decidir e desrespeitosamente sequer ouviu a Betha. Ademais, não se trata de se conceder “nova chance” de demonstração, em ferimento da isonomia, pois, se o juízo perceber, na maioria absolutíssima dos itens desclassificados, os avaliadores claramente indicam que **optaram por surdinamente alegarem falhas,** sem compartilhá-lhas com os técnicos da Requerente durante as demonstrações.

No módulo de “alvará eletrônico”, onde houve mais itens desclassificados, os avaliadores declararam:

*“Foram abertas muitas telas, de forma muito rápida, dificultando o entendimento muitas vezes e culminavam com a apresentação de documentos e certidões emitidas sem que fosse entendido de onde provinham”.*

Ou seja, no mínimo, tais afirmações indicam que os avaliadores não entenderam a demonstração, e nenhum deles usou antes essa ferramenta. Como não entenderam, tinham duas opções: pedir esclarecimentos, ou ofertar decisão surpresa.

Optaram erroneamente pela segunda!

Ora, porque não pediram a repetição da demonstração, se não

entenderam? De que outro jeito os técnicos da Requerente Betha adivinhariam que os avaliadores não entenderam?

Portanto, há indícios de sobra a justificar a produção antecipada!

Quanto aos outros itens, que foram objeto de ajustes, conforme detalhado em ata, todos são plenamente atendidos, e os avaliadores incidiram em erros, e a própria leitura da ata de desclassificação comprova que os avaliadores desceram a subjetivismos que destoam da redação objetiva do edital, ferindo o princípio do julgamento objetivo.

O fato é que o Município prolatou decisão-surpresa, sem outorgar contraditório sobre o conteúdo dos laudos de avaliação, desclassificando sumariamente propostas sem permitir sequer nossa manifestação prévia.

Contraditar é influenciar na decisão, e não apenas recorrer dela!

Ademais, amostras são outorgadas exclusivamente em favor da administração pública, não sendo uma fase competitiva do certame, restando óbvio que o edital não vedou, antes do encerramento das demonstrações, fossem revisitados itens desatendidos, pois os próprios avaliadores declassificaram itens por confessadamente não entender o que foi demonstrado.

Também errou o pregoeiro, **pois não orientou os avaliadores** (que por sinal são exímios conhecedores dos sistemas da segunda colocada, pois os usam há quatro anos) a compartilharem suas dúvidas com os técnicos da Requerente Betha, admitindo o espúrio procedimento de se “criar” desatendimentos ou “não entendimentos” em sessão secreta, para posteriormente desclassificar-se proposta sem prévia vista dos autos à

proponente interessada.

Portanto, a administração pública inescusadamente evitou a gravação audiovisual das demonstrações, agindo contrariamente ao que informou que faria na ata inaugural (anexa), permitiu que avaliadores se reunissem em sessão secreta para apontar desatendimentos que em sua maioria não foram compartilhados com os técnicos da Requerente Betha, mentiu ao informar “que será oportunizado aos licitantes momento oportuno para manifestação”, pois proferiu decisão surpresa, com base em laudos produzidos em sessão secreta, e negou o contraditório ao não conceder prévia vista dos laudos (que demoraram semanas para serem elaborados e consumiram dezenas de páginas), admitindo ainda que os avaliadores desclassificassem itens por confessadamente não terem a capacidade de entender o que foi demonstrado e quedarem-se silentes para

surdinamente prejudicar a Recorrente.

## II. DOS PEDIDOS.

Se o Senhor Pregoeiro, mesmo sem assistir às demonstrações, tem certeza de que a Betha não atende ao edital, ao ponto de se sentir confortável negando contraditório, isso só pode significar uma coisa: **somente a Pública atende às especificações que foram literalmente copiadas de Canoinhas.**

Não cremos nisso: **atendemos ao edital.**

O Prefeito de Caçador não autorizaria uma licitação direcionada.

Assim, requeremos a **anulação do certame** desde a decisão que declarou a desclassificação da Beta, outorgando-se contradita através do direito de comprovarmos o atendimento dos itens do edital.

**Quanto à demonstração da Pública, nada falaremos. Concordamos com o Senhor Pregoeiro: ela atende ao edital. Porém, também atendemos.**

Caçador/SC, em 04 de novembro de 2019.

ERNESTO MUNIZ DE SOUZA JR.

OAB/SC 24.757